

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

DD. Dr. RONNIE PETERSON PITALUGA DE GODOI

Indicações:

Concorrência n. 01/2015

Processo n. 23216.000209/2015-38



PROTOCOLO Nº: 1710  
DATA: 24/06/2015  
HORA: 15:13

Protocolizado por:  
Murilo César Martins - SIAPE 1816681

232161710

**Fortal Engenharia Ltda-ME**, empresa de direito privado, estabelecida nesta Capital, na Rua 2, n. 230, sala 604 Setor Central, CEP: 74.013-020, inscrita no CNPJ/MF de n. 09.530.428/0001-10, neste ato, representada por seu sócio, **Aurélio da Cunha Matos e Silva**, brasileiro solteiro, com domicílio civil nesta Capital, na Rua 1.136, nº 108, Salas 602/603, Ed. Personalité Business, Setor Marista, Goiânia-GO, CEP: 74180-150 vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, dentro do prazo legal, nos termos do §3º do art. 109 da Lei 8.666/1993, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em função de sua inabilitação do certame, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

#### Relato dos fatos.

No dia 17/06/2014 foi analisada a documentação referente à concorrência n. 01/2015, conforme ata juntada nos autos.

Em decorrência, a Recorrente fora indevidamente inabilitada sob a alegação de que não apresentou a Declaração de Inexistência de Fato Superveniente e impeditivos e declaração de elaboração independentemente de proposta.

*Aurélio*  
Aurélio Matos  
C.A.E.A.: 10818/D-G-  
Fortal Engenharia

No entanto, Nobres Julgadores, essa decisão não merece prosperar, uma vez que, na verdade, a Requerente foi impedida de apresentar a documentação, tanto é que solicitou o registro de sua irrisignação em ata, conforme consta ao final da primeira página da ata.

Cumprе ressaltar que, segundос os ditames do edital, essas declarações dever-se-iam ser apresentadas fora do envelope, o que fora feito pela Recorrente, veja:

8.1.2. As declarações complementares deverão ser entregues separadamente dos envelopes acima mencionados e consistem nos seguintes documentos.

Ora, o fato de a Recorrente não ter apresentado a documentação no ato da abertura do seu envelope não enseja sua inabilitação, pois essa documentação poder-se-ia ser apresentada fora dos envelopes, nos termos do item 8.1.2, transcrito acima.

Insta esclarecer, ainda, que a Recorrente apresentou a documentação logo após a análise de seus documentos.

Por outro lado, a comissão de licitação analisou a situação da empresa por meio do SICAF, o que pressupõe que está em condições de contratar com a Administração.

Com efeito, a administração deve escolher a proposta mais vantajosa, não podendo se ater a questões ínfimas, fato este que configura excesso de rigor formal, figura rechaçada na jurisprudência de nossos tribunais.

De fato, o rigor formal na análise de um dentre os muitos documentos exigidos para licitações do porte da que ora se examina não pode se sobrepор à discussão dos elementos essenciais para a seleção da proposta mais vantajosa ao órgão público e ao caráter competitivo da licitação, de que trata o art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Sendo assim, não há motivo para desabilitar a Recorrente, pois esta tentou a apresentação das declarações que eram para ser apresentadas fora do envelope.

  
Aurélio Maros  
CREA: 10818/D-G-  
Fortal Engenharia

Por esse motivo, junta neste momento as declarações rejeitadas indevidamente pela comissão, a fim de que seja provido o presente recurso.

**Da conclusão.**

Por todo exposto, requer a Recorrente seja provido o presente recurso administrativo para que seja reformada a decisão de inabilitação e, conseqüentemente, seja a Recorrente habilitada.

Caso não seja esse o entendimento, o que não acredita a Recorrente, em face das ilegalidades demonstradas, requer seja remetido o presente recurso às instâncias superiores.

Termos em que aguarda deferimento.

Goiânia, 23 junho de 2015.



**Fortal Engenharia Ltda-ME**

Aurélio Maros  
CREA: 10818/D-G-2  
Fortal Eng 2004.2



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**INSTITUTO FEDERAL GOIANO**  
Caixa Postal 50 - CEP.: 74.003-901 - Goiânia-GO  
**ifgoiano@ifgoiano.edu.br**

## **JULGAMENTO DE RECURSO FORTAL ENGENHARIA**

Goiânia, 13 de julho de 2015

**PROCESSO n° 23216.000209/2015-38**  
**CONCORRÊNCIA – 01/2015**

**Assunto:** Recurso contra ato da Comissão Especial de Licitação, interposto pela empresa Fortal Engenharia Ltda., pessoa de direito jurídico privado, inscrita no CNPJ sob o nº: 09.530.428/0001-10, hora recorrente, com sustentação no Artigo 109, ensino I, alínea a) da Lei 8.666/1993, pedindo a NULIDADE da decisão proferida pela Comissão Especial de Licitação, que declarou inabilitada a referida empresa, em Sessão Pública realizada em 17 de junho de 2015, referente à Concorrência nº 01/2015.

Nos termos do disposto no Art. 109, ensino I, alínea a) da Lei 8.666/1993, é cabível a interposição de recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de habilitação ou inabilitação do licitante.

Desse modo, observa-se que a recorrente encaminhou sua petição, junto ao Setor de Protocolo do IF Goiano - Reitoria no dia 24/06/2015 às 15h13m, considerando que a abertura da sessão pública da Concorrência ocorreu no dia 17/06/2015, o presente recurso apresenta-se tempestivo.

Do objeto da Licitação Concorrência 01/2015 - Item 3.1 do Edital:

"A presente licitação tem por objeto a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada de engenharia para execução, de conclusão da construção das obras referentes ao **IF Goiano - Campos Belos (Primeira Etapa)**, mediante o regime **EMPREITADA** por **PREÇO GLOVAL**, conforme especificações constantes no Projeto Básico (ANEXO I) que é parte integrante deste Edital."

Em linhas gerais a recorrente pretende a anulação da decisão da Comissão Especial de Licitação, que declarou inabilitada a empresa para participação da Concorrência 01/2015, por não atender ao disposto no item 8.1.2., do instrumento convocatório.

Neste sentido, a Comissão Especial de Licitação reuniu-se para nova análise da documentação apresentada pela recorrente durante a sessão pública, considerando o recurso apresentado.

Aclaremos que o Edital de forma clara e inequívoca, expressa em seu Item **8.1.**, como segue:

9.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**INSTITUTO FEDERAL GOIANO**  
Caixa Postal 50 - CEP.: 74.003-901 - Goiânia-GO  
**ifgoiano@ifgoiano.edu.br**

"8.1.. No dia, hora e local designados neste Edital, em ato público, na presença dos licitantes, **a Comissão Especial de Licitação receberá, de uma só vez**, os Envelopes nº 01 e nº 02, **bem como as declarações complementares**, e procederá à abertura da licitação."

Complementando o exposto no item editalício **8.1.**, transcrevemos o item **8.1.2.2.** do instrumento convocatório:

"8.1.2.2. **A ausência do documento mencionado na alínea anterior implicará a desclassificação da proposta.**"

Sendo tal exigência reforçada em seu item posterior **8.1.3:**

"8.1.3. **Depois de ultrapassado o horário para recebimento dos envelopes, nenhum outro será recebido**, nem tampouco serão permitidos quaisquer adendos ou esclarecimentos relativos à documentação ou proposta de preços apresentadas."

O instrumento convocatório deixa evidente em seus itens transcritos acima, sobre a necessidade da apresentação de declaração de superveniência de fato impeditivo da habilitação, tais demonstrações, tão somente possuem o fulcro de evidenciar os procedimentos a serem seguidos pela Comissão Especial de Licitação, durante a realização da sessão pública para a Concorrência 01/2015. Após atenta verificação, constatou-se a não existência de ilegalidade na atitude da Comissão Especial de Licitação em inabilitar a recorrente pela não apresentação da documentação exigida.

Cumprе ressaltar que a recorrente alega em seu documento recursal que "...a recorrente apresentou a documentação logo após a análise de seus documentos." retratando desta feita, fato inverídico, haja visto que a documentação da referida licitante fora analisado pela Comissão Especial de Licitação, pelo período matutino, quando o representante da licitante foi de imediato sabedor quanto à inexistência da documentação junto a todos os partícipes. Vindo este mesmo representante, a apresentar a documentação exigida, apenas no período vespertino por volta de quatorze horas, o que de pronto não foi aceito pela Comissão Especial de Licitação.

Senão vejamos, caso a Comissão aceitasse o documento fora do momento previamente estipulado no Edital, estaria incorrendo em ato de ilegalidade, desrespeitando os princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Isonomia e da Igualdade de Condições no que tange à análise e o julgamento de toda a documentação apresentada pelas licitantes presentes naquele ato público. Incidindo em evidentemente desrespeito formal a todas as empresas que se prestaram a cumprir o rito e apresentaram a documentação em conformidade com o exigido pelo edital.

Não há o que se falar em rigor formal na análise da documentação exigida para a licitação, tendo em vista que nenhum documento fora considerado ou mensurado, com maior ou menor grau de importância quando do julgamento da habilitação das partícipes interessadas.

Dessa forma o que o IF Goiano pretende, é evitar prejuízo a todos os interessados no pleito; principalmente o Interesse Público, que ambiciona a completa execução do objeto a ser contratado, condizente com a qualidade necessária, bem como a toda e qualquer licitante, que atendendo às exigências estabelecidas pelo instrumento convocatório, vieram a participar do certame.

M.





**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**INSTITUTO FEDERAL GOIANO**  
Caixa Postal 50 - CEP.: 74.003-901 - Goiânia-GO  
**ifgoiano@ifgoiano.edu.br**

Esta Comissão Especial de Licitação ajuizou com a devida exatidão o pedido de reconsideração, sopesando o Instrumento Convocatório da Concorrência e a Ata da Sessão Pública, assegurando que os mesmos, em nenhum momento feriram o caráter de igualdade de condições, tão pouco seu caráter competitivo. Garantindo a observância do princípio constitucional da isonomia a bem de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa e vinculação ao instrumento convocatório, em total consonância com o Art. 3º da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993.

Asseveramos que em nenhum momento houve por parte da Comissão Especial de Licitação ou desta Autarquia, adoção de providências ou criação de regras que frustrem ou restrinjam a participação de interessados no pleito. Há sim por parte da Comissão, rigor em cumprir e se fazer cumprir fielmente o publicado no Ato Convocatório.

Ante ao exposto, essa Comissão Especial de Licitação julga **IMPROCEDENTE** o presente recurso submetido ao seu crivo, demonstrada a insuficiência de argumentos que o sustente.

Sugerimos à Autoridade Superior, a confirmação do julgamento, de maneira a manter o demonstrado na Ata nº 01 da Sessão Pública da Concorrência nº 01/2015, onde a requerente, Fortal Engenharia Ltda., fora inabilitada a participar do presente pleito, por não apresentar toda a documentação necessária à sua habilitação.

Colocamo-nos à disposição para dirimir quaisquer dúvidas e esclarecimentos.

Respeitosamente,

  
**Ronnie Peterson Pitaluga de Godoi**  
Presidente da Comissão Especial de Licitação  
Portaria nº 210, de 01/04/2015



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**INSTITUTO FEDERAL GOIANO**  
Caixa Postal 50 - CEP.: 74.003-901 - Goiânia-GO  
**ifgoiano@ifgoiano.edu.br**

## DECISÃO

Goiânia, 17 de julho de 2015

**PROCESSO n° 23216.000209/2015-38**  
**CONCORRÊNCIA – 01/2015**

**Assunto:** Recurso contra ato da Comissão Especial de Licitação, interposto pela empresa Fortal Engenharia Ltda., pessoa de direito jurídico privado, inscrita no CNPJ sob o nº: 09.530.428/0001-10, hora recorrente, com sustentação no Artigo 109, ensino I, alínea a) da Lei 8.666/1993, pedindo a NULIDADE da decisão proferida pela Comissão Especial de Licitação, que declarou inabilitada a referida empresa, em Sessão Pública realizada em 17 de junho de 2015, referente à Concorrência nº 01/2015.

**DE ACORDO**, nos termos da manifestação apresentada pelo Presidente da Comissão Especial de Licitação.

Decide-se pela manutenção dos termos da Ata nº 01, da Sessão Pública da Concorrência nº 01/2015.

Comunique-se a recorrente a decisão tomada, bem como às demais interessadas no certame.

  
**Vicente Pereira de Almeida**  
Reitor IF Goiano